



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE-PV

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2683/2025
Data: 04/11/2025 - Horário: 16:48
Legislativo

INDICAÇÃO Nº 003/2025

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno desta Casa, ouvido o plenário, seja aprovada INDICAÇÃO para o Governo do Estado de Alagoas, no sentido de que seja instituída a Política Estadual de Assistência Financeira para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Estado de Alagoas, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Segue Anexo Minuta do Projeto de Lei.

A presente Indicação tem por objetivo criar Política Estadual de Assistência Financeira para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se insere no contexto da regulamentação e gestão local. São profissionais que constroem relações de confiança e transformam a saúde em algo vivo, próximo e cotidiano. Atuam como elo entre a comunidade e o Sistema Único de Saúde (SUS), realizando visitas domiciliares para identificar riscos, promover ações de prevenção e saúde, e orientar a população sobre cuidados básicos, sendo essencial na Atenção Primária à Saúde (APS), acompanhando famílias, identificando vulnerabilidades e encaminhando casos para a equipe de saúde.

Tendo por principais funções: Visitas domiciliares: Realiza visitas regulares às residências para conhecer a realidade local, identificar problemas de saúde e vulnerabilidades, Promoção da saúde: Desenvolve ações educativas, como palestras e reuniões, sobre cuidados com a saúde, saneamento, alimentação e prevenção de doenças, Prevenção e controle de doenças: Orienta sobre a prevenção de doenças e monitora a saúde da população, especialmente as doenças crônicas e infecciosas, Encaminhamento para serviços de saúde: Identifica casos que precisam de atendimento médico e encaminha os usuários para a unidade de saúde, agendando consultas se necessário,

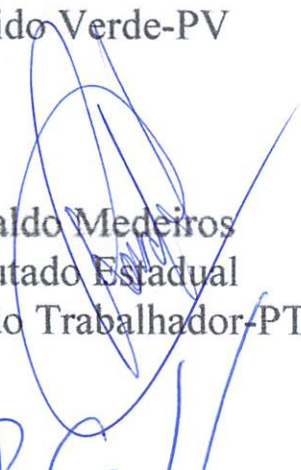
Acompanhamento de famílias: Monitora a situação de saúde das famílias, garantindo o acompanhamento de condições como hipertensão, diabetes e outras enfermidades, Integração com a equipe de saúde: Atua como a ponte entre a comunidade e a equipe de saúde da família (médicos, enfermeiros etc.), compartilhando informações e necessidades observadas no território., Acompanhamento de programas sociais: Pode acompanhar as condicionalidades de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família e Ações específicas: Realiza, mediante capacitação, algumas atividades como aferição de pressão arterial e glicemia capilar.

Diante do exposto, e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta casa para a aprovação da indicação em tela.

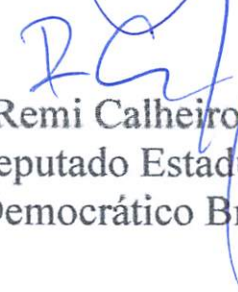
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS, EM MACEIÓ, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.



Silvio Camelo
Deputado Estadual
Partido Verde-PV



Ronaldo Medeiros
Deputado Estadual
Partido do Trabalhador-PT



Remi Calheiros
Deputado Estadual
Movimento Democrático Brasileiro-MDB

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a Política Estadual de Assistência Financeira para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Assistência Financeira Estadual para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), com a finalidade de:

I – Assegurar incentivo financeiro mensal aos municípios para os profissionais em efetivo exercício, sob qualquer regime jurídico, independente do vínculo estabelecido entre o ente municipal e o ACS ou ACE;

a) Considerar-se-á de efetivo exercício, de acordo com a legislação própria, o período de afastamento do servidor por motivo de:

- I - Férias regulamentares;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença à gestante;
- IV - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- V – Licença Prêmio por assiduidade;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII – Mandato eletivo;
- VIII - mandato sindical/Classista;
- IX – Afastamento para capacitação ou formação profissional;
- X- Profissionais em readaptação funcional;

II – Promover a valorização dos profissionais, o fortalecimento da atenção primária e a efetividade das ações de saúde em suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II – DO FINANCIAMENTO

Art. 2º. O financiamento de que trata esta Lei consiste na transferência mensal de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, com a finalidade exclusiva de incentivar os ACS e ACE.

Parágrafo único: Fica instituído que a Assistência Financeira do Estado de Alagoas aos Municípios será de forma mensal com o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o piso salarial nacional da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate as Endemias – ACE, conforme a Emenda Constitucional 120/2022, para cada profissional, independente do regime jurídico, conforme o Art. 1º, I desta lei.

Art. 3º Para habilitação a Assistência Financeira, os municípios deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – Comprovar o vínculo dos profissionais com o ente municipal;
- II – Encaminhar anualmente a folha de pagamento atualizada dos ACS e ACE;
- III – Assinar Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO III – DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º O Estado publicará, em portal eletrônico oficial, a relação dos municípios aderentes, os valores mensais repassados, bem como, a relação nominal de profissionais beneficiados com a assistência financeira estadual.

Art. 5º Os recursos financeiros repassados pelo Estado aos municípios, para o pagamento referente a assistência financeira estadual e qualquer outra vantagem destinada aos ACS e ACE, não será objeto de vinculação ao cálculo para fins de limite de despesa com pessoal.

Art. 6º A Assistência Financeira Estadual que trata esta lei não tem natureza salarial, não se incorporando a remuneração do servidor, assim como não tem incidência de

quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem.

Art. 7º. Os municípios deverão:

I – Integrar a prestação de contas do financiamento às demonstrações contábeis anuais;

II – Submeter a prestação de contas à apreciação do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Havendo valores residuais, estes serão proporcionalmente redistribuídos entre os profissionais aptos.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Maceió/AL, ____ de _____ de 2025.





**FEDERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa restaurar e consolidar o compromisso do Estado de Alagoas com a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), profissionais essenciais para o funcionamento da atenção primária e das ações de prevenção e vigilância em saúde.

Dessa forma, propõe-se legislação específica, contínua e abrangente, que garanta a todos os municípios o repasse mensal de Incentivo Financeira Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, fortalecendo o SUS, valorizando o trabalho de base em saúde e promovendo a justiça federativa e orçamentária.

A medida é não apenas legalmente viável, mas socialmente necessária, e encontra amparo no art. 198, § 1º da Constituição Federal, que autoriza a União, Estados e Municípios a cooperar tecnicamente e financeiramente entre si para garantir os princípios do SUS.